



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13799.720087/2018-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.330 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SOLIDARIEDADE.

A ofensa à normal estruturação da sociedade, tanto em termos de gestão quanto de responsabilidade patrimonial, configura a hipótese de responsabilidade pessoal contida no art. 135 do CTN, o que não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação que discute a imputação de responsabilidade atribuída a GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, apresentada face ao Auto de Infração consolidado no processo nº 10825-723.458/2017-47, que o indicou como responsável solidário.

Do relatório fiscal A ação fiscal foi instaurada face a Montav Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.995.228/0001-94, com o objetivo de verificar a regularidade de recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, abrangendo o período fiscalizado de 01/2013 a 12/2013 (inclusive 13º salário).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 15-25, a empresa apresentou GFIP como se fosse enquadrada no Simples Nacional, quando na realidade estava sujeita à CPRB.

Estava sujeita ainda as contribuições para terceiras entidades.

Foram lavrados autos de infração referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas à seus empregados/Base Declarada em GFIP:

a) SAT/GILRAT (inc. II do art. 22 da Lei 8212/91) - alíquota de 3% face a atividade da empresa e FAP de 1,000 para o ano de 2013 - processo administrativo fiscal 10825-723.458/2017-47;

b) as destinadas aos Terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE)

- processo administrativo fiscal 10825-723.457/2017-01.

Foi aplicada multa de ofício qualificada (150%), por ter sido apurado que o sujeito passivo agiu com dolo, por reiteradas vezes declarar-se como enquadrado no Simples Nacional, quando sabia ter sido excluído de tal regime.

Além disso, outras situações descritas de forma pormenorizada no Relatório Fiscal, apontam para a ocorrência de condutas delituosas, como a existência de sócios testa-de-ferro (com a finalidade de ocultar os reais administradores), com

utilização de interpostas pessoas, comprovada a existência do ânimo de, em tese, sonegar tributos federais, em prejuízo da Fazenda Pública.

Foi lavrado termo de sujeição passiva solidária em relação a GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, fls. 549-554 identificado como componente do quadro societário da pessoa jurídica Montav Indústria e Comércio Ltda. A fiscalização relata que Trata-se de impugnação que discute a imputação de responsabilidade atribuída a GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, apresentada face ao Auto de Infração consolidado no processo nº 10825-723.458/2017-47, que o indicou como responsável solidário.

Do relatório fiscal

A ação fiscal foi instaurada face a Montav Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.995.228/0001-94, com o objetivo de verificar a regularidade de recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, abrangendo o período fiscalizado de 01/2013 a 12/2013 (inclusive 13º salário).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 15-25, a empresa apresentou GFIP como se fosse enquadrada no Simples Nacional, quando na realidade estava sujeita à CPRB.

Estava sujeita ainda as contribuições para terceiras entidades.

Foram lavrados autos de infração referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas à seus empregados/Base Declarada em GFIP:

a) SAT/GILRAT (inc. II do art. 22 da Lei 8212/91) - alíquota de 3% face a atividade da empresa e FAP de 1,000 para o ano de 2013 - processo administrativo fiscal 10825-723.458/2017-47;

b) as destinadas aos Terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE)

- processo administrativo fiscal 10825-723.457/2017-01.

Foi aplicada multa de ofício qualificada (150%), por ter sido apurado que o sujeito passivo agiu com dolo, por reiteradas vezes declarar-se como enquadrado no Simples Nacional, quando sabia ter sido excluído de tal regime.

Além disso, outras situações descritas de forma pormenorizada no Relatório Fiscal, apontam para a ocorrência de condutas delituosas, como a existência de sócios testa-de-ferro (com a finalidade de ocultar os reais administradores), com utilização de interpostas pessoas, comprovada a existência do ânimo de, em tese, sonegar tributos federais, em prejuízo da Fazenda Pública.

Foi lavrado termo de sujeição passiva solidária em relação a GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, fls. 549-554 identificado como componente do quadro societário da pessoa jurídica Montav Indústria e Comércio Ltda. A fiscalização relata que Gabriel atuava como "testa-de-ferro", com o objetivo de ocultar os verdadeiros

sócios, quando na realidade era mero trabalhador da empresa, obtendo com isso vantagens pessoais.

Assim, teria restado evidenciada a existência de solidariedade, por ser evidente o interesse comum bem como a prática de atos contrários às leis, nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados, nos termos dos artigos 124, incisos I e II e 135, II, do CTN.

Da impugnação

O impugnante manifestou-se às fls. 864-871.

Afirma que a responsabilidade solidária correspondente à obrigação tributária de que trata o artigo 134, VII, do CTN, somente ocorre no caso de liquidação da sociedade de pessoas, o que não é o caso dos autos.

Sustenta que a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN é decorrente de excesso de poder ou infração e que no caso concreto houve mero inadimplemento de obrigação tributária, de modo que não poderia haver responsabilidade solidária. Cita jurisprudência do STJ sobre o assunto.

Relata que em casos de contribuintes pessoas jurídicas, como as sociedades empresárias, a responsabilidade tributária deve ser suportada pelo seu próprio patrimônio, sem atingir os sócios. Além disso, só haveria responsabilidade tributária dos sócios após restar comprovado que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para efetuar o pagamento da dívida, e, somente em relação aos atos ou omissões nos quais foram efetivamente responsáveis.

Enfatiza que os sócios não podem ser responsabilizados tributariamente com supedâneo no art. 124 do CTN porque, em regra, não possuem interesse jurídico no fato gerador tributário praticado pela sociedade, sendo que o interesse econômico não é suficiente para gerar responsabilidade.

Por fim, pede que:

Diante de todo o acima exposto, roga a Vossa Excelência que se digne a reconsiderar a decisão a fim de excluir das autuações os sócios da empresa MONTAV, tanto o é que em nenhum momento questionou a r. Auditora Fiscal pela existência de débitos em nome direto dos Manifestantes, o que reforça suas mais nobres intenções na presente manifestação de inconformidade.

De acordo com a REPRESENTAÇÃO DRF/BAU/ARF/AVR/SP - Nº 24/2018, fl. 02:

No processo administrativo fiscal 10825-723.458/2017-47, o Auto de Infração – AI – foi lançado em desfavor de Montav Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.995.228/0001-94, e, dentre outros, como responsável solidário, o interessado acima identificado O crédito tributário lançado não foi impugnado, e o processo original prosseguiu na cobrança.

No entanto, o interessado acima apresentou impugnação no processo que discute apenas o vínculo de responsabilidade a ele atribuído.

Assim, em atenção à Portaria RFB nº 2.284/2010, procedo a abertura e cadastramento do presente processo em nome do interessado acima, para preparo, instrução e encaminhamento da impugnação à DRJ competente, uma vez que o processo originário prosseguirá na cobrança quanto aos autuados que não apresentaram impugnação

A DRJ considerou a impugnação improcedente, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SOLIDARIEDADE.

A ofensa à normal estruturação da sociedade, tanto em termos de gestão quanto de responsabilidade patrimonial, configura a hipótese de responsabilidade pessoal contida no art. 135 do CTN, o que não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

O interessado apresentou nas folhas 904/913, recurso voluntário no qual reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve a imputação de responsabilidade atribuída a GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, no Auto de Infração consolidado no processo nº 10825-723.458/2017-47, que o indicou como responsável solidário.

Do Mérito

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento

Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

## 2. Da sujeição Passiva Solidária

A sujeição passiva foi determinada com base nos art. 124, I e II e 135, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

O impugnante manifesta-se no sentido de que houve mero inadimplemento de tributos e que, por isso, a dívida tributária não poderia atingir o patrimônio dos sócios.

Sustenta que não poderia ter sido aplicada a responsabilidade prevista no art. 135 porque teria ocorrido a mera inadimplência de tributos.

Não é o que se verifica dos autos.

De acordo com o RELATÓRIO DE SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO KDT, fls. 99/138, resta clara a existência do grupo econômico de fato, formado pelas empresas Montav e Tertec, que juntamente com as pessoas físicas apontadas nos autos, atuou de forma a ocultar a existência dos fatos geradores de impostos e contribuições sociais.

As empresas Montav e Tertec ocupavam o mesmo espaço físico, utilizavam os mesmos funcionários, produziam os mesmos produtos, vendidos pelos mesmos representantes de vendas e eram administradas pelas mesmas pessoas, compondo assim, um grupo econômico de fato.

De se destacar que os administradores de fato não eram os sócios informados, pois como foi comprovado, o senhor FLAVIO MARCELO FERNANDES era o principal administrador do grupo, mesmo sem constar como sócio no contrato social. Ele era reconhecido pelos funcionários como "patrão", participava de reuniões importantes e da seleção de funcionários. Para ocultar sua participação no grupo econômico, Flávio utilizou-se de interpostas pessoas para compor o

quadro societário das empresas Montav e Tertec, entre elas o impugnante, as quais tinham ciência de seus atos.

De acordo com o Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 549-554, restou evidenciada a sujeição passiva solidária/responsabilidade tributária, nos termos dos artigos 124, incisos I e II e 135, II do Código Tributário Nacional – C.T.N., pelos débitos lançados no sujeito passivo, MONTAV, de Gabriel Henrique Ramos Santos, CPF: 304.087.748-86, de acordo com os fatos apurados, destaques acrescidos:

5 - Paralelamente, os trabalhos evidenciaram, ainda, que a atuação do Grupo, quando do surgimento de tais obrigações tributárias, era orquestrada por pessoas que ostentavam três qualidades de vínculos:

a) Reais administradores: sendo o principal dono do negócio o Sr. Flávio Marcelo Fernandes, pessoa física que, utilizando-se de interpostas pessoas (testas-de-ferro) e gestores com menor poder de decisão (Sr. Arnaldo Gallo e Sra. Ana Cláudia Vilhena Alvarez), administrava o conjunto empresarial. Ele organizava toda a atividade do Grupo, decidia, empreendia, idealizava, coordenava e se beneficiava das atividades desenvolvidas, praticando atos de gestão, juntamente com o Sr. Arnaldo Gallo e, em pequenas decisões, com a Sra. Ana Cláudia Vilhena Alvarez. O Sr. Flávio Marcelo Fernandes, no entanto, não pertencia ao quadro societário da pessoa jurídica acima identificada, nem de nenhuma das integrantes do grupo econômico de fato (à época dos fatos geradores).

b) Sócios formais: pessoas cujos nomes compunham os quadros societários das pessoas jurídicas do Grupo, sendo:

b.1) ora pessoas físicas, sem estofo patrimonial, conhecidas por testas-de-ferro (Marli e Gabriel), pessoas sem conhecimento e capacidade econômica para empreender, aparecendo no contrato social como sócios administradores, que cederam seus nomes para compor o quadro societário da empresa Montav, empresa que acumulou e acumula vultosos passivos fiscais, previdenciários e trabalhistas, mantendo ocultos os reais administradores deste Grupo. Contudo, nesta condição, Marli e Gabriel obtiveram para si proveito ao se sujeitarem a tal condição. Eram, inegavelmente, meros trabalhadores (empregados) de empresas do Grupo KDT, inclusive com esta informação no CNIS. Ao serem incluídos como sócios da empresa MONTAV, galgaram condição de destaque junto aos seus reais empregadores (os sócios ocultos - reais administradores), adquirindo garantia de estabilidade no "emprego", ascendendo na escala hierárquica dos colaboradores (empregados e prestadores de serviço), aproximando-se do real comando das empresas. Eventualmente, cada um dos "testa-de-ferro", para desempenhar este papel, pode também ter percebido ganho remuneratório ou financeiro, em outro momento (o ingresso dos mesmos nas sociedades MONTAV e TERTEC são pretéritos à 01/2013), diverso do

compreendido no período ora fiscalizado e, por conta deste fato, não tratado na presente fiscalização;

b.2) ora pessoas físicas, sócios da empresa Tertec (Arnaldo Gallo e Ana Cláudia), que tomavam o cuidado de a manter com um menor passivo fiscal, previdenciário e reduzido número de funcionários, na expectativa de gerar menor passivo trabalhista futuro.

c) Titular de fachada de conta bancária: pessoa cujas contas bancárias foram utilizadas para o trânsito de recursos oriundos de vendas, sem nota fiscal, do Grupo KDT

(...)

### III – ASPECTOS ESPECÍFICOS

9 – Conforme constatações feitas no curso do procedimento fiscal junto às empresas Montav e Tertec, os seguintes elementos foram levados ao conhecimento desta fiscalização, que conduzem à conclusão lógica de que o Sr. Gabriel Henrique Ramos Santos é interposta pessoa, presta-nome, no quadro societário da empresa Montav Indústria e Comércio Ltda. Assim, são os elementos que nos levaram a esta conclusão:

- Conforme consta na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Anexo I), o Sr. Gabriel Henrique Ramos Santos, detêm 95% de participação na empresa Montav, na condição de administrador;

- Conforme consta em procuração (Anexo II), Gabriel Henrique Ramos Santos conferiu amplos, gerais e ilimitados poderes para o Sr. Arnaldo Gallo gerir e administrar todos os negócios da Montav Indústria e Comércio Ltda;

- Conforme termo de declaração (Anexo III) do Sr. Adriano Rodger de Araújo (ex-funcionário da empresa Montav), o Sr. Gabriel Henrique Ramos Santos seria “laranja” do Grupo KDT, sendo mero funcionário trabalhando na assistência técnica.

- Conforme termo de declaração (Anexo IV) prestado pelo Sr. Eduardo Rosanova (ex-funcionário do Grupo KDT): “Marli e Gabriel são humildes, de poucos recursos financeiros, diferentemente de Ana Cláudia e Arnaldo”. Ainda, “que certamente, Marli e Gabriel jamais aparentaram que poderiam ser proprietários de uma indústria”.

- Conforme termo de declaração (Anexo V) prestado pelo Sr. Francisco Lucena (ex-funcionário do Grupo KDT): “Sabe também que as pessoas utilizadas como “laranjas” são humildes de poucos recursos financeiros. Gabriel reside com sua mãe em casa de 3 ou 4 cômodos, Marli nem carro teria. Já sobre Ana Cláudia e Arnaldo não sabe dizer sobre suas condições financeiras/econômicas” -Conforme termo de constatação (Anexo VI), referente a visita realizada por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em 18/03/2016, às dependências do Grupo KDT, diversos

funcionários foram questionados quanto a quem seria o patrão sendo que nenhum funcionário mencionou o Sr. Gabriel, embora ele detenha 95% da participação societária da empresa Montav, com poderes de administração.

- Conforme consulta às bases Renavam (Anexo VII) e DOI (Anexo VIII), em 24/11/2017, o Sr. Gabriel não possui qualquer veículo automotor ou imóvel em seu nome.

- Conforme imagem (Anexo IX) da residência do Sr. Gabriel, trata-se de imóvel, via de regra, habitado por família de classe média baixa. Assim, indicando não ser o Sr. Gabriel proprietário de fato de 95% da empresa Montav.

- Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Anexo X), o Sr.

Gabriel, antes de constar como sócio da empresa Montav, foi, no período de 05/05/2008 a 16/03/2011, empregado desta mesma empresa, recebendo remuneração modesta, indicando o não exercício de função relevante.

- Por fim, partindo-se do pressuposto de que o Sr. Gabriel tem/tinha capacidade intelectual para atuar na área de assistência técnica do Grupo KDT, diferenciando-se assim de uma pessoa de pouca ou nenhuma escolaridade, conclui-se que ele tinha ciência de que esta simulação não é algo lícito.

Assim, a partir da inexistência de bens em nome da Sr. Gabriel, a residência simples, bem como demais indícios aqui apontados, entende esta fiscalização a incompatibilidade entre os fatos e a situação do Sr. Gabriel ser sócio majoritário (95%), com poderes de administração, da empresa Montav.

Concluindo-se assim que o Sr. Gabriel Henrique Ramos Santos é interposta pessoa da sociedade Montav Indústria e Comércio Ltda.

Como visto, a solidariedade foi atribuída a Gabriel, interposta pessoa na situação fática, que não apresentaria condições econômicas de deter a participação societária atribuída a ele. Além disso, não era reconhecido pelos funcionários da Montav/Tertec como proprietário do negócio.

Assim, não há que se falar em mero inadimplemento de tributos, pois o que houve no caso concreto foi uma simulação para ocultar a participação dos verdadeiros donos.

A fiscalização cumpriu com seu ônus probatório, apresentando robustos indícios, acima relatados, que comprovam que Gabriel atuou como interposta pessoa, ao figurar do quadro societário da empresa Montav, apesar de não possuir recursos financeiros para tanto.

Por oportuno, cabe mencionar que em se tratando de fatos praticados com a intenção de dissimular a ocorrência de fatos geradores, e, ainda, o próprio exercício de poderes de gestão na empresa, a prova indiciária é a mais frequente. Sobre esta espécie de prova, que também tem seu campo de aplicação no âmbito tributário, convém transcrever os ensinamentos de Maria Rita Ferragut:

A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de fatos secundários, indiciários, a existência ou a inexistência do fato principal.

(...)

Indício é todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro não conhecido diretamente. (in, Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2001, p. 50)

E segue a mesma autora:

A presunção hominis assume importância vital, quando se trata de produção de provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação e má-fé em geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para identificação de fatos propositadamente ocultados, simulados.

(...)

Ocorre que, como muitos desses atos artificiosos são realizados de maneira a conferir-lhes uma aparência lícita, se a Fiscalização tiver que se restringir à forma das provas que lhe são apresentadas, não terá como saber se o evento descrito no fato realmente ocorreu. A perfeição formal de que o ato é revestido não tem o condão de afastar o dever-poder de busca da verdade material.” (op. cit. p.105/106)

Sobre a responsabilidade solidária por interesse comum, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.540.845 PE, trechos em destaque abaixo:

A responsabilidade solidária ora imputada aos executados não decorre de mera e simples participação em grupo econômico, como se constata dos precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Muito mais que isso, trata-se aqui de grupo econômico cuja atuação é marcada por fraudes, confusão patrimonial, desvio de finalidade, má-fé, enriquecimento ilícito, concorrência desleal e prejuízo a credores.

Quando a participação no grupo econômico não é simples e regular, mas sim qualificada pelo conluio, má-fé e abuso da personalidade jurídica, o elo entre as empresas agrupadas e o fato gerador realizado por qualquer uma

delas é indisfarçável, sendo inevitável a responsabilidade solidária, pois o interesse comum é patente.

Nestas circunstâncias, a conduta fraudulenta capitaneada pelo centro de comando do grupo econômico de fato, que se vale de centenas de pessoas jurídicas como pano de fundo para a sua empreitada ilícita, constitui verdadeiro amálgama que cimenta todos os participantes dessa trama em um só nicho. Em outras palavras, a fraude que beneficia a todos os integrantes do grupo econômico de fato retrata o inequívoco interesse comum (art. 124, I, do CTN) que os une, ainda que não tenham executado o ato jurídico que gerou diretamente a exação.

Esta linha de pensamento está bem retratada por Kiyoshi Harada no artigo citado nos precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o tributarista, mencionando a doutrina de Carlos Jorge Sampaio Costa, diferencia as situações regulares daquelas em que existe fraude. A respeito do tema, vale a pena a leitura do seguinte excerto:

'A responsabilidade tributária solidária de que cuida o inciso I é um dos temas onde grassa a maior confusão. Basta a interdependência entre as empresas, caracteriza pela composição do capital ou pela identidade de pessoas que compõem as sociedades para concluir-se pela responsabilidade tributária solidária. Isso é um grande equívoco. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas.

Para que isso ocorra é indispensável a configuração do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.

Ensina Carlos Jorge Sampaio Costa (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, Revista de Direito Tributário, Ano II, nº 4): 'a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (...)Aliás, no caso de fraude, pagam até os representantes pelos representados'. A atuação fraudulenta do grupo, portanto, caracteriza o interesse comum na constituição do fato gerador, ainda que nem todas as empresas do grupo tenham participado diretamente do fato imponível, já que este é justamente o estratagema utilizado pela unidade gerencial dessa organização fraudulenta para se esquivar de suas obrigações fiscais.

Aliás, a legislação jamais haveria de proteger situações fáticas reconhecidamente contrárias ao direito e à sociedade, sob pena de nefasta inversão de valores e defraudação da legitimidade das instituições democráticas.

Nesta esteira, a ordem jurídica reprime a prática de ilegalidades e um dos reflexos dessa contextura deságua na possibilidade de se imputar responsabilidade tributária àqueles que ilicitamente lesam o Erário, ainda que não tenham diretamente praticado o fato sujeito à tributação.

Não há dúvida de que existe interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária quando as empresas integrantes de grupo econômico ocultam ou registram indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para benefício comum. Há diversas situações de fato que interligam as empresas do grupo econômico, sendo perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre os integrantes, pois além do patrimônio comum (confusão patrimonial) amealhado em razão dos ilícitos, há interesse comum nos negócios jurídicos realizados em benefício do grupo societário.

(...)

Pelo exposto, o interesse comum ora anunciado evidencia-se em consequência do conluio que conecta os participantes do grupo econômico para a prática de fraudes, sendo imperativa a responsabilidade solidária passiva de todos os membros dessa organização empresarial fraudulenta, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional" (fls. 443/457e).

Por todo o acima exposto, fica claro o interesse comum (art.124, I, do CTN) do senhor Gabriel nas situações que constituíram os fatos geradores.

Também restou caracterizada a responsabilidade prevista no art. 135, II do CTN, por infração à lei. Os fatos acima relatados demonstram que o impugnante praticou atos com infração a lei, uma vez que serviu de interposta pessoa, ao constar do contrato social como sócio da empresa Montav, enquanto o verdadeiro administrador ocultava sua participação no negócio

## CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**